

Ofício Circular nº. 100/2010-CML/PM

Manaus, 29 de novembro de 2010.

Senhor Licitante,

Em resposta ao pedido de Impugnação apresentado, referente ao Concurso nº. 001/2010-CML/PM (**Concurso para seleção de projetos de pequeno porte viabilizado Programa de Apoio e Incentivo à Cultura – PAIC, visando o fomento e a promoção da classe artística e produtores culturais da cidade de Manaus**), segue em anexo a Decisão emanada pelo Sr. Presidente.

Atenciosamente

Paulo César da Silva Câmara
Presidente da Comissão Municipal de Licitação



ASSESSORIA JURÍDICA – CML/PM

Processo Administrativo nº: 2010/11243/11350/00494 - MANAUSCULT

Concurso Público nº.: 01/2010– CML/PM – Concurso para seleção de projetos de pequeno porte viabilizado pelo Programa de Apoio e Incentivo à Cultura – PAIC, visando o fomento e a promoção da classe artística e produtores culturais da cidade de Manaus

Impugnante: C TEATRAL DE IDEIAS LTDA.

PARECER Nº 025/2010 – AJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1 – O princípio da isonomia implica não apenas a consideração acerca de diferença existente entre situações, mas urge analisar a finalidade com que se orienta a diferenciação.

2 – Impugnação improcedente.

A Empresa **C TEATRAL DE IDEIAS LTDA.**, peticionou junto a esta Comissão de Licitação, alegações de afronta ao princípio da isonomia nos ditames inseridos no Edital do Concurso Público 001/2010 – MANAUSCULT, cujo objeto é a **seleção de projetos de pequeno porte viabilizado pelo Programa de Apoio e Incentivo à Cultura – PAIC, visando o fomento e a promoção da classe artística e produtores culturais da cidade de Manaus.**

Segundo a impugnante, o instrumento editalício concederá prêmios para pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos que realizem projetos culturais em determinadas áreas, nos termos do item 1.2. Conforme o entendimento manifestado

pela referida empresa, a disposição supracitada malferiria o princípio da isonomia, pois direcionaria o concurso a uma categoria específica.

Alega, ainda, que o teor do edital supostamente afrontaria ditames contidos na Lei 8.666/93, que somente preveria exclusão em licitação de pessoa jurídica que não esteja regular com o fisco, nos termos do art. 27 e seguintes.

Por fim, requer a ratificação do Edital, com vistas a possibilitar a participação de todos no concurso, independente da finalidade econômica da pessoa jurídica e, ainda, a inscrição do requerente no Concurso, uma vez manifestado o interesse em participar.

É o relatório.

Compulsando o Edital do Concurso Público 01/2010 – MANAUSCULT, verifica-se que as condições básicas de participação no certame encontram-se dispostas no item 4, a saber:

4. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS PARA A PARTICIPAÇÃO

4.1. Poderão participar do presente concurso:

a) Pessoa Física, residente no município de Manaus no mínimo há 2 (dois) anos e a comprovação de experiência na área afim.

b) Pessoa Jurídica de Direito Privado sem fins lucrativos, estabelecidas no município de Manaus no mínimo há 2 (dois) anos, e que comprovem o caráter definido nos atos constitutivos, com suas respectivas atividades de natureza artístico e culturais.

4.2. Poderão concorrer ao presente concurso:

a) PRÊMIO PAIC DE TEATRO TITIO BARBOSA – artistas, produtores, associações, companhias e grupos sem fins lucrativos de natureza artístico e culturais.

b) PRÊMIO DE LITERATURA NARCISO LÔBO – novos e renomados escritores, associações e instituições congêneres sem fins lucrativos de natureza artístico cultural.

c) PRÊMIO PAIC DE AUDIOVISUAL DJALMA LIMONGI BATISTA - cineastas, cinegrafistas, técnicos, roteiristas, associações e instituições congêneres sem fins lucrativos de natureza artístico cultural.

O instrumento convocatório é claro ao dispor que somente as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos poderão participar do referido certame, nos termos do item 4.1 “b”, possibilitando um extenso rol de participantes.

Neste diapasão, a Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCUL, em resposta aos fatos alegados pelo impugnante, esclareceu que o objeto precípua do referido certame é incentivar e fomentar os projetos de pequeno porte, após inúmeros requerimentos recebidos neste sentido, conforme se infere a seguir:

“ O Programa de Apoio e Incentivo à Cultura- PAIC, foi criado para dar apoio aos projetos de pequeno porte. Face a natureza real do Programa, lançamos novamente este ano, na sua segunda edição, o Edital de Concurso Público nº 001/10, desta vez via Comissão Municipal de Licitação, cujo objetivo foi o de dar maior amplitude ao certame, voltado às pessoas físicas com o perfil estabelecido no Edital e às pessoas jurídicas sem fins lucrativos.

A iniciativa desta Fundação em lançar o Edital para pessoas físicas e jurídicas sem fins lucrativos, decorre dos inúmeros pedidos de apoios que diariamente recebemos, para implementação de pequenos projetos. Motivados por esses pedidos, esta Fundação através de seus técnicos, realizou estudos e criamos o Programa de Apoio e Incentivo à Cultura-PAIC, voltado para os projetos de pequeno porte.

*Nossa intenção não foi tratar com desigualdade as empresas com fins lucrativos, **considerando que nada impede que seus representantes participem do certame como pessoas físicas.***

*A Constituição Federal Brasileira prevê o princípio da igualdade em seu artigo 5º, caput. O tratamento isonômico previsto na nossa Carta Magna, sob a qual se curvam todas as regras jurídicas, de qualquer sorte, o tratamento isonômico ou seja a igualdade, deve ser avaliada sob o seu aspecto substancial ou material. **É necessário tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, na exata medida de suas desigualdades.***

Vale dizer: as pessoas ou as situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Com supedâneo no Princípio da Isonomia, que deve ser dinâmico no sentido de promover a igualização das condições entre as partes. O princípio da igualdade, com efeito, encontra assento na proposição desta Fundação, no sentido de dar oportunidade àquele produtor que não

tem a mínima condição de concorrer em situação de igualdade com os grandes produtores.

No caso em tela, esta Fundação entende que não estaríamos dando um tratamento isonômico, se o Edital fosse lançado permitindo também a participação de empresas com fins lucrativos, pois teríamos grandes projetos concorrendo com projetos de pequeno porte. Nesse diapasão, nossa intenção foi a de dar oportunidade para os pequenos produtores, lembrando que motivados pelos inúmeros pedidos que recebemos.

Imperioso mencionar que em nenhum momento o Edital restringe a participação dos representantes das empresas com fins lucrativos, pois esses podem participar como pessoas físicas.

Ressalte-se que, esta Fundação entende e respeita o questionamento de uma companhia conceituada como a Impugnante, representada pelo Sr. João Fernandes Neto, a quem muito respeitamos pelo seu currículo invejável e pelos trabalhos culturais a que se propõe, mas queremos consignar que até o momento foi o único pedido de impugnação ao Edital que recebemos, considerando que o lançamento de nosso Edital, foi aclamado pela classe artística e pelos produtores culturais da cidade de Manaus, não devendo portanto prosperar a presente impugnação, o que causaria sérios danos a todos aqueles que já estão em andamento com seus projetos a serem apresentados na abertura do certame. Como incentivador da Cultura nos seus mais variados aspectos, com certeza essa não é a intenção da Impugnante, ratificando mais uma vez, que o Edital foi lançado com as características já apresentadas, pelo fato dos pequenos produtores não terem condições de concorrer em igualdade com grandes produtores, considerando o poder aquisitivo desses.

Na oportunidade queremos deixar consignado, a intenção desta Fundação em lançar um Edital no ano de 2011, nos moldes do concurso público nº 001/10, voltado exclusivamente para os grandes projetos, onde as empresas com fins lucrativos, incluindo a Impugnante, terão a oportunidade de participar do certame, trata-se portanto, de uma de nossas metas com prioridade para o próximo ano e já em estudo por esta Fundação.”

À luz dos motivos expostos, não se pode vislumbrar violação ao princípio da igualdade, se não se tratam de situações idênticas entre os participantes.

Sob o prisma do princípio da isonomia, o brilhante doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO¹ tece comentários pertinentes ao tema:

“Segundo o enfoque de CELSO ANTÔNIO, o primeiro ângulo da isonomia consiste na existência efetiva e real de uma diferença entre duas ou mais situações. Isso envolve um exame da realidade, o que deve ser norteado pela consciência de que duas situações nunca são exatamente idênticas. **Logo, é muito fácil encontrar diferenças e semelhanças no mundo dos fatos.**

Por isso, o **segundo ângulo da isonomia é fundamental. Consiste na seleção de um critério diferenciador apto a avaliar as diferenças e compatível com a razão de ser da diferenciação.** Ou seja, o direito fundamental da isonomia é incompatível com a escolha arbitrária ou inadequada de um critério de diferenciação. **É fundamental que o critério de comparação seja vinculado à natureza do problema e à qualidade dos bens e direitos objeto da decisão.**

(...)

Daí se segue que a isonomia nunca consiste numa avaliação estática das semelhanças e diferenças existentes na realidade. Pressupõe uma verificação funcional, dinâmica, que considere o fim cuja realização **torne necessária a diferenciação.** Logo, são obviamente incompletas as afirmativas de que ofende a isonomia a diferenciação fundada na raça, no sexo ou no credo religioso. **É impossível afirmar se o critério de diferenciação é ofensivo à isonomia sem considerar o fim a que se orienta tal diferenciação.**”

Em sendo a finalidade precípua do Projeto de Fomento e Incentivo da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT o estímulo para a classe artística para produção, criação e montagem de projetos de cultura de pequeno porte, com vistas a abrir oportunidades a pequenos produtores, diante da carência de atividades e demandas neste sentido, razão pela qual foram recebidos inúmeros requerimentos à entidade requisitante para lançamento de projeto com tal público alvo.

Corroborando as assertivas, MARÇAL JUSTEN FILHO² finaliza:

“Para dizer em outras palavras, a isonomia não depende apenas de considerar a diferença existente nas situações, mas exige tomar em vista o fim a que se orienta a diferenciação. O direito fundamental da isonomia exige que a providência resultante seja compatível com o motivo autorizador da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 122/123.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 5 ed. rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123.

diferenciação. Ou seja, a isonomia não consiste apenas em diferenciar entre sujeitos ou situações para atribuição de certos bens ou direitos. Especialmente quando se considera a atividade administrativa, a isonomia não se restringe à tarefa de diferenciar entre pessoas e bens, mas leva em conta o resultado a ser produzido, em vista das imposições constitucionais.”

Ex positis, embasada pela motivação incurso no **Projeto de fomentação cultural** da referida Fundação e, ainda, em atenção à ampla possibilidade de participação de pessoas físicas, consoante as justificativas exaradas pela Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT, esta Assessoria Jurídica **opina pela improcedência da Impugnação** apresentada pela empresa C TEATRAL DE IDEIAS LTDA., para que sejam mantidas as disposições editalícias em todos os seus termos.

É o parecer.

Manaus, 26 de novembro de 2010.

Audrey Louise da Matta Costa
Assessora Jurídica Chefe – CML/PMM
OAB/AM nº 6.749

DECISÃO

Compulsando o processo administrativo pertinente ao **Concurso n.º 01/2010-CML/PM – Concurso para seleção de projetos de pequeno porte viabilizado pelo Programa de Apoio e Incentivo à Cultura – PAIC, visando o fomento e a promoção da classe artística e produtores culturais da cidade de Manaus**”, esclareço que analisei os motivos de fato e de direito expostos, bem como nos documentos presentes nos autos do processo administrativo n.º **2010/11243/11350/00494**, ao apreciar a **Impugnação ao Edital** apresentado pela licitante.

Destarte, aos termos do que disciplina o art. 9.º, inciso XVIII, do Decreto Municipal nº 7.769/05, **DECIDO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação ao Edital do Concurso n.º. 01/2010- CML/PMM, em virtude da finalidade motivacional do projeto de incentivo visando o fomento e a produção da classe artística, conforme justificativas da Fundação Municipal de Cultura e Artes – MANAUSCULT e com base no Parecer Jurídico n. 025-2010 da Assessoria Jurídica desta Comissão, ocasião em que o edital deverá ser mantido em todos os seus termos.

Manaus, 26 de novembro de 2010.

Atenciosamente


Paulo César da Silva Câmara
Presidente da Comissão Municipal de Licitação